

Estabelece normas e procedimentos para o gerenciamento, a destinação e a reciclagem de lixo eletrônico no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

EMENDA Nº 03

Exclui o Art. 3º do Projeto de Lei, dá nova redação ao caput do Art. 4º e aos §§ 1º e 2º do Art. 4º, e renumera o Art. 4º como Art. 3º, da seguinte forma:

Art. 3º As empresas fabricantes e importadoras deverão estabelecer, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, projeto de logística reversa, coleta e destinação final ambientalmente adequada ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as empresas fabricantes e importadoras poderão estabelecer convênio com outras empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo eletrônico.

§ 2º As empresas fabricantes e importadoras que descumprirem o determinado no caput deste artigo serão multadas, e os valores arrecadados serão destinados à coleta seletiva e à destinação final ambientalmente adequada, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º ...

JUSTIFICATIVA

Diante do Parecer exalado pela Douta Procuradoria da Casa, onde esta apontava necessidade de aprimoramento técnico em diversos pontos do Projeto de Lei, assim como a existência de alguns vícios de iniciativa, redigimos a presente Emenda, entendo, assim, sanar pontos que prejudicavam a tramitação deste importante Projeto para a sociedade porto-alegrense.

Porto Alegre, 26 de julho de 2010.


VEREADOR TONI PROENÇA